

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.232, DE 2021

Prorroga por 1 (um) ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por 1 (um) ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, de autoria do Deputado Lucas Redecker, prorroga por mais um ano os prazos de isenção e de suspensão de pagamento de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tenham termo em 2021.

A proposição em análise visa, portanto, alterar a Lei nº 14.060, de 23 de setembro de 2020, que já havia prorrogado por um ano, em caráter excepcional, os prazos de isenção e de suspensão de pagamento dos tributos previstos nos supracitados atos concessórios que já haviam sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e que tinham tido termo em 2020.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer do Deputado Alexis Fonteyne e adotado o Substitutivo A-1 CFT, que alterou a redação do art. 2º, dispondo sobre a retroação dos efeitos do novo diploma legal, que passa a abranger o período de 1º de janeiro de 2021 em diante.



Assim, o Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, vêm agora a esta Comissão, na forma do Substitutivo A-1 adotado pela CFT, para apreciação, conforme dispõe o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que tanto o Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, quanto o Substitutivo A-1 CFT em tela, são perfeitamente constitucionais, jurídicos e regimentais, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observam as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal (art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN) ou regimental.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que tanto o Projeto Lei nº 1.232, de 2021, quanto o Substitutivo A-1 CFT, apresentam boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Cabe mencionar que matéria é oportuna e merece apreciação célere, visto que visa sobre regime de diferenciação tributária para aumentar a competitividade de empresas brasileiras e pretende abarcar atos que com vencimento para o presente ano de 2021.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.232, de 2021, e do Substitutivo A-1 da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

2021-15094

